## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 2003**

Institui o dia 2 de outubro como o "Dia Nacional do Pacifismo Ativo e pelo Desarmamento".

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR e outros **Relator**: Deputado COLBERT MARTINS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o dia 2 de outubro, data de nascimento de Mahatma Gandhi, como o "Dia Nacional do Pacifismo Ativo e pelo Desarmamento".

Assevera, ainda, que neste dia as universidades, escolas, Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas, Câmara dos Deputados, Senado Federal e outras instituições poderão promover eventos comemorativos que visem a fomentar o pacifismo e o desarmamento.

Na justificação, os autores argumentam que se faz necessário aproveitar o momento em que o País está mobilizado em torno da discussão sobre a necessidade do desarmamento da sociedade civil para instituir um dia de reflexão nacional sobre o pacifismo e o desarmamento. Entendem que este dia deve ser inspirado no exemplo de Gandhi, que afirmava que a nãoviolência é a mais alta qualidade de oração. Lembram que Gandhi sonhava com um mundo de liberdade, respeito, solidariedade e tolerância.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou sem emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a* c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.137, de 2003.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, aferese que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.137, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

